



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

271

LEI N.º 270/2006 DE 27 DE ABRIL DE 2006

Ementa: Estabelece normas para declaração de utilidade pública e regulamenta auxílios financeiros e subvenções sociais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As associações civis e outras formas societárias sem fins lucrativos, constituídas no âmbito do Município, poderão ser reconhecidas como de utilidade pública, mediante Lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenção.

Art. 2º - Para os fins de que trata o artigo anterior, o Projeto de Lei será instruído com a comprovação de atendimento aos seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica;
- II - registros nos órgãos fazendários, quando exigível;
- III - funcionamento contínuo e efetivo nos últimos três anos;
- IV - gratuidade dos cargos de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;
- V - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- VI - não exerçam atividades político-partidárias, nem delas participem, sob qualquer modalidade;
- VII - desenvolvam atividades de ensino ou pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, comprovada pela apresentação de relatório circunstanciado referente aos três últimos exercícios;
- VIII - publicação anual, ou encaminhamento à autorização competente, de relatórios demonstrativos das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, detalhando os recursos recebidos do poder público e sua aplicação;
- IX - que seus diretores possuam conduta ilibada.

Art. 3º - Será cancelado o reconhecimento de utilidade pública da associação que:

- I - deixar de atender as exigências previstas no artigo anterior, salvo as descritas nos incisos III e VII;
- II - não apresentar, durante dois anos consecutivos o relatório demonstrativo de que trata o inciso VIII do artigo anterior;
- III - deixar de executar, por período superior a seis meses contínuos, as atividades que lhe são próprias, ou delas se desviar;
- IV - tenha suas contas rejeitadas pela autoridade e órgão competente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

§ Único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suspender, provisoriamente, os efeitos do reconhecimento de utilidade pública, até seu cancelamento.

Art. 4º - As associações civis já reconhecidas como de utilidade pública deverão comprovar, no prazo de cento e vinte (120) dias, o atendimento às disposições da presente Lei, sob pena de suspensão provisória dos efeitos do reconhecimento.

Art. 5º - Declarada a suspensão provisória dos efeitos do reconhecimento de utilidade pública, o Poder Executivo proporá, à Câmara Municipal, o cancelamento deste.

Art. 6º - Cancelado o reconhecimento de utilidade pública, cópia do processo que o instruir será encaminhada ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 7º - As entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública poderão ser auxiliadas financeiramente pelo Município enquanto servirem aos interesses da educação, difusão da cultura, da assistência social, defesa da saúde pública, do lazer, esportes, bem como o da assistência ruralista do povo pernambucano.

Art. 8º - É prerrogativa do Executivo Municipal a concessão de subvenção sociais, cujas condições de funcionamento obedeçam aos seguintes critérios:

- a) ser dotada de personalidade jurídica;
- b) estar regularizada quanto ao mandato de sua diretoria;
- c) ser entidade que exerça atividades de caráter social, sem fins lucrativos;
- d) ter, no mínimo, três (03) anos de atividade regular;
- e) que não constitua patrimônio individual;
- f) que tenha sido julgada e regulamente aprovada, a prestação de contas da aplicação da subvenção anteriormente recebida.

Art. 9º - Entende-se por subvenção social a cooperação permanente e ou temporária ou eventual que se destinem a assegurar entidades contempladas, os meios necessários para atendimento à sua manutenção e ao desenvolvimento das suas ações sociais.

Art. 10 - As entidades beneficiadas ficarão obrigadas a prestar contas, mensalmente nos casos de cooperação permanente e em sessenta (dias) as entidades atendidas temporária e ou eventualmente, à Secretaria Municipal de Finanças, após vistoria da Procuradoria Judicial do Município.

Art. 11 - Só será permitida a aplicação de recursos financeiros, pelas entidades sociais, nas seguintes despesas:

- a) conservação e manutenção do imóvel em que funciona a entidade;
- b) pagamento de pessoal mantido pela entidade;
- c) material de expediente;
- d) material permanente de necessidade às atividades da entidade;
- e) encontros, treinamentos e seminários de educação popular que estejam de acordo com a finalidade da referida entidade;
- f) fazer doação a entidades sociais congêneres para o desenvolvimento das atividades de caráter filantrópico;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

- g) doar recursos a pessoas físicas, na forma de auxílio financeiro e em caráter temporário;
- h) comprar e repassar material permanente e de consumo às comunidades atendidas pela entidade;
- i) pagamento de serviço de terceiros que atendam às necessidades das comunidades trabalhadas ou serviços necessários à manutenção, conservação e o desenvolvimento das ações da entidade;
- j) promover encontros de caráter cultural, esportivo e de lazer com a participação das organizações populares;
- l) editar panfletos, cartilhas, cartazes e folhetos com temas de interesse da população.

Art. 12 - A entidade que não prestar contas no prazo estabelecido ao artigo 10, acima, fica impossibilitada de novas subvenções, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 13 - A prestação de contas julgada irregular terá apurada a responsabilidade criminal do responsável.

Art. 14 - As entidades deverão instruir suas prestações de contas com os seguintes documentos:

- a) ofício, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- b) balancete demonstrativo de débito e crédito, datado e assinado pelo responsável e por contador habilitado;
- c) documento comprobatório das despesas (Notas Fiscais e ou qualquer outro documento legalmente idôneo);
- d) cópia das Notas de Empenho que concederam a subvenção;
- e) recibo em nome da entidade, quando se tratar de credor, pessoa física ou jurídica, não sujeita à emissão de notas fiscais;
- f) cópias dos extratos bancários;
- g) comprovantes dos recolhimentos dos impostos e taxas legalmente devidos.

Art. 15 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 2006.


Francisco de Sales Rodrigues da Costa
Prefeito Municipal

Francisco de Sales Rodrigues da Costa
Prefeito Constitucional
CPF 292.490.314-91



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

LEI Nº 269 DE 27 ABRIL DE 2006

EMENTA: AUTORIZA ACRÉSCIMO SALARIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a pagar aos servidores do município que labora jornadas de oito horas diárias a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e quando laborar em jornada reduzida de quatro horas por dia a pagar a importância de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento do município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril do ano em curso, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brejinho - PE, em 27 de abril de 2006.


Francisco de Sales Rodrigues da Costa
Prefeito
Francisco de Sales Rodrigues da Costa
Prefeito Constitucional
CPF 292.490.314-91